



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370123

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035780-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante ALDO RAMOS, é agravado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2035780-93.2025.8.26.0000

Agravante/Autor: ALDO RAMOS

Agravado/Réu: BANCO AGIBANK S.A.

Comarca: Santos - 11ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância Dr. Daniel Ribeiro de Paula

Voto nº 1.786

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça em ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com obrigação de fazer, repetição de indébito e indenização por danos morais. A parte autora alega não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a parte agravante faz jus à concessão da gratuidade de justiça, considerando a presunção de veracidade da alegação de insuficiência financeira e a documentação apresentada.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 99 do Código de Processo Civil estabelece presunção relativa em favor do requerente quanto à alegação de insuficiência financeira.

4. A documentação apresentada corrobora a condição de hipossuficiência econômica do agravante, que auferir renda média mensal inferior a 02 salários-mínimos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A presunção de veracidade da alegação de insuficiência financeira é relativa e pode ser afastada por prova em contrário. 2. A contratação de advogado particular não impede a concessão da gratuidade de justiça, se comprovada a hipossuficiência pela documentação anexada pela parte.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, arts. 98 a 102, 99, § 3º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2351542-13.2024.8.26.0000, Rel. Pedro Kodama, 37ª Câmara de Direito Privado, j.

03.12.2024.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **ALDO RAMOS** contra a r. decisão interlocutória de folhas 41/42 da **ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com obrigação de fazer, repetição de indébito e indenização por danos morais** que move em face do **BANCO AGIBANK S.A.**, a qual indeferiu o benefício da gratuidade:

“Trata-se de pedido de gratuidade de justiça formulado por Aldo Ramos, nos termos do Art. 98 do Código de Processo Civil.

Pleiteia a parte autora a concessão da gratuidade da justiça, afirmando não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Entretanto, observo que a parte, ou não apresentou documentos comprobatórios de sua hipossuficiência financeira (tais como declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos, extratos bancários ou quaisquer outros documentos que demonstrem efetivamente sua incapacidade de arcar com as despesas processuais), ou apresentou documentos que revelam ser o caso de indeferir o benefício, por demonstrarem situação financeira incompatível com a alegação de pobreza.

[...]

Diante do exposto, com base no Art. 99, §2º, do CPC, e considerando a ausência de documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira da parte autora, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art.5º, da Lei 11.608/03 [...]”.

O autor, irresignado, interpôs o presente recurso a alegar em síntese que: i) a natureza da causa corrobora a hipossuficiência, pretendendo a declaração de inexigibilidade do débito mensal de aproximadamente R\$ 300,00; ii) a contratação de advogado particular não afasta a concessão do benefício postulado; iii) auferir renda pouco superior a um salário-mínimo; iv) a r. decisão agravada não lhe concedeu oportunidade para trazer documentos que atestassem a hipossuficiência. Pleiteia a reforma da r. decisão agravada, para ver deferida a gratuidade judiciária. Anexou os documentos de folhas 12/18.

Peticionou a parte agravante, juntando documentos (folhas 20/31).

A decisão de folhas 33/34 recebeu o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo, além de determinar à parte agravante a juntada de novos documentos, que foram anexados às folhas 37/58.

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo e custas não recolhidas, em razão do seu objeto.

A irresignação manifestada merece acolhida.

A parte recorrente almeja a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, prerrogativa expressamente assegurada nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil.

Em especial, dispõe o artigo 99 do referido diploma legal que "*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*", estabelecendo, assim, uma presunção relativa em favor do agravante.

Tal presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência restou corroborada pela documentação anexada pelo agravante, sendo imperativo admitir que não possui meios de arcar com as custas e despesas processuais sem comprometer o próprio sustento e o de sua família (artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil).

O agravante é aposentado e conta com 78 anos de idade (folhas 21/31), sendo que o seu benefício não alcança sequer a quantia equivalente a 02 (dois) salários-mínimos mensais. A declaração de imposto de renda 2023/2024 anexada às folhas 40/47 aponta que seus rendimentos anuais em 2023 alcançaram R\$ 20.707,78.

O patrimônio declarado também não é de grande monta, englobando um terreno em Praia Grande, um veículo antigo e cotas sociais de diminuto valor (folha 42).

A movimentação bancária não é expressiva (folhas 48/58).

Todos estes elementos confirmam a alegada situação de hipossuficiência, não sendo admissível a presunção da existência de indícios de ocultação de patrimônio ou de renda.

Faz jus, portanto, pelo que dos autos consta, ao benefício da gratuidade:

Agravo de instrumento. Negativação Serasa. Ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais. Justiça gratuita. Pessoa física. Indeferimento. Insurgência. Admissibilidade. Estado de hipossuficiência econômica demonstrado nos autos. Benefício concedido. Decisão reformada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2351542-13.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024).

Ressalta-se que o fato de a agravante ter constituído advogado particular, diante de todos os demais elementos existentes, não é apto a ensejar o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça.

Considerando que a parte contrária ainda não foi citada, inexistente a necessidade de intimação para a apresentação da contraminuta, observando-se, inclusive, que terá os meios para eventual impugnação ao benefício, desde que traga aos autos elementos concretos que evidenciem a possibilidade de sua revogação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso para deferir o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

benefício da gratuidade à parte agravante.

SERGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)